



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001463-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados MARIA SALETE LAJUT, SONIA MARIA FERNANDES INFANTE, CYNTHIA SANTOS ALVES DE CARVALHO RIBEIRO, CLARICE PEREIRA DOS SANTOS LEITE, MARIA DO CARMO MENDONÇA GARCIA, JACIRA DE CARVALHO, HELENA NISKIER, RAQUEL LEITE CALDARA, LUZIA SAPPIA NUNES, ANA LUCIA BELLAGAMBA, FLORA VIVEIROS, APARECIDA VANDERLI DE ANGELI, VIVALDO CONTI, REGINA CELIA MOREIRA DA SILVA, ELZA BORACINI DE SOUZA, SALVADOR MARTINS DE ANDRADE, AULO VIRGINIUS JUDICE, CLEUSA MARIA BRANCO GUIMARÃES, MARIA DO CARMO PEDROSO, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, NELSON ALVES DOS SANTOS, ANTONIO SIMON LASCANI, DIRCEA MONTEFELTRO CONTART, CELIA MARIA SIMONATO DOS SANTOS, VANDA SAKO ALVES, AMELIA BARRETO SANT ANA, NEUSA FRITSCHY MARCONDES, GENY NEMER, IOLANDA BARBOSA MELLO e ADÉLIA PETRILLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34762

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001463-52.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outra

AGRAVADOS: Maria Salete Lajut e outros

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Celina Kiyomi Toyoshima

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (SEXTA-PARTE) – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DO REFERIDO BENEFÍCIO SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE RESPECTIVAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INCLUSÃO DE VERBAS NÃO EVENTUAIS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO BENEFÍCIO FUNCIONAL - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES POSTULADAS POR DUAS LITISCONSORTES COEXEQUENTES – REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA REFERIDA PARTE EXECUTADA À EXCLUSÃO DE TAIS PARCELAS DA MENCIONADA BASE DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE AO RECONHECIMENTO DO ADIMPLEMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPOSSIBILIDADE. 1. A obrigação de fazer, reclamada pela parte exequente, deve corresponder, exatamente, àquela constante do respectivo título executivo judicial. 2. Possibilidade de inclusão de todas as parcelas mencionadas pela parte agravada, a fls. 1.333/1.334 e 1.337, dos autos incidentais, na base de cálculo de Adicional por Tempo de Serviço (Sexta-Parte), relacionadas a duas litisconsortes coexequentes (Adélia Petrilli; Helena Niskier), conforme o título executivo judicial. 3. Necessidade de observância da coisa julgada. 4. Inteligência dos artigos 322, § 2º e 502 a 508 do CPC/15. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) determinação de inclusão de verbas não eventuais, na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (Sexta-Parte); b) determinação, à parte executada, para o cumprimento integral da obrigação de fazer. 6. Decisão, recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 1.400/1.401 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por **Maria Salete Lajut e outros**, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outra, na fase de execução de título judicial, determinou o seguinte: a) inclusão de verbas não eventuais, na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (*Sexta-Parte*); b) à parte executada, o cumprimento integral da obrigação de fazer.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) título executivo, desrespeitado; b) petição inicial, na fase de conhecimento, com a especificação das gratificações passíveis de recálculo, para cada litisconsorte; c) inexistência de menção às verbas, ora reclamadas, relacionadas a duas coexequentes (*Adélia Petrilli, Prêmio de Incentivo – PI; Helena Niskier, Prêmio de Produtividade Médica – PPM*); d) inviabilidade de alteração da postulação inicial, na etapa executiva; e) violação dos artigos 141, 329, 492 e 502 a 508 do CPC/15; f) adimplemento da referida obrigação de fazer; g) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de preparo e tempestivo, foi processado sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado

pela parte executada, não merece provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para determinar o seguinte: a) recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (*Sexta-Parte*), sobre os vencimentos integrais, excetuadas as verbas eventuais; b) pagamento das respectivas diferenças pecuniárias (*fls. 176/180, 184, 235/234, 240/244, 272/273, 278/284 e 306/308, dos autos incidentais*).

Posteriormente, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, tendente ao cumprimento da obrigação de fazer, com as seguintes manifestações, respectivamente, da parte executada e exequente: a) cumprimento integral; b) parcelas remuneratórias de caráter permanente, não incluídas na base de cálculo da *Sexta-Parte* (*fls. 707/1.265, 1.265/1.329, 1.333/1.337, 1.343, 1.344/1.348, 1.349/1.350, 1.351/1.383, 1.387/1.391, 1.397/1.398 e 1.399, dos autos da execução*).

Após, sobreveio a r. decisão ora impugnada que determinou o seguinte: a) inclusão de verbas não eventuais, na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (*Sexta-Parte*); b) à parte executada, o cumprimento integral da obrigação de fazer (*fls. 1.400/1.401, dos autos da execução*).

A pretensão recursal consiste no reconhecimento do seguinte: a) cumprimento integral da obrigação de fazer; b) inviabilidade

da inclusão de todas as parcelas remuneratórias habitualmente percebidas, na base de cálculo da Sexta-Parte, relacionadas a duas litisconsortes coexequentes; b) desconsideração das seguintes verbas: b.1) Adélia Petrilli, Prêmio de Incentivo – PI; b.2) Helena Niskier, Prêmio de Produtividade Médica – PPM.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. A obrigação de fazer, reclamada pela parte exequente, deve corresponder, exatamente, àquela constante do respectivo título executivo judicial. Confira-se, para tanto, o v. acórdão executado:

“Pois bem. O respectivo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 506/87 estabelece, a respeito do tema, o seguinte:

Pois bem. A lide guarda relação com o alcance, aplicabilidade e interpretação da regra do artigo 129 da CE, que assegura ao servidor público o recebimento da Sexta-Parte dos vencimentos integrais, outorgada aos vinte anos de efetivo exercício, cujo benefício deve ser incorporado para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, inciso XVI, do mesmo diploma constitucional Estadual.

Ocorre que esta E. Corte de Justiça já unificou o entendimento no sentido de que a Sexta-Parte incide sobre os vencimentos integrais, incluindo adicionais e vantagens incorporadas, ou não, excluídas, apenas, as eventuais e aquelas que também tenham como condição o fator temporal, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485.1/6, Relator o Desembargador Leite Cintra.

E, as vantagens eventuais são exatamente aquelas cuja percepção depende apenas de circunstâncias ocasionais, tais como, diárias, ajuda de custo, remuneração horas extras, etc. Sendo assim, não há como admitir-se a tese e a possibilidade de que ao intérprete caberá indicar quais verbas serão, ou não, consideradas no cômputo do cálculo da Sexta-Parte, uma vez que o dispositivo constitucional Estadual é suficientemente claro a respeito da matéria.

Frise-se, por oportuno, que tal posicionamento não implica infração aos princípios da legalidade e separação de poderes, bem como, usurpação de função legislativa pelo Poder Judiciário (artigos 2º, 5º, II e 37, XIV, da CF e 115, XVI, da CE), mesmo porque a hipótese é de mera interpretação de texto constitucional Estadual.

Confira-se, a propósito do tema ora debatido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Quinta Câmara de Direito Público, nos seguintes termos:

*“**APELAÇÃO** - Servidores públicos - Quinquênio e Sexta-Parte - Base de cálculo - Incidência sobre os vencimentos integrais - Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularidade, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço - Inteligência extensiva do art. 129 da Constituição Estadual - Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 - Indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito - Sentença reformada - Honorários advocatícios que se devem fixar equitativamente - Recurso provido parcialmente.*

1. Integram a base de cálculo da Sexta-Parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os “vencimentos integrais”, que se compõem de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço.

2. Plausível entender que os vencimentos integrais também valem como base de cálculo para os quinquênios, tal como ocorre com a Sexta-Parte, em

inteligência extensiva do art. 129 da Constituição Estadual, para o trato uniforme da questão.

3. Porque o resultado da interpretação teleológica prepondera sobre o da exegese gramatical, conclui-se que a composição da base de cálculo da Sexta-Parte e dos quinquênios pelos “vencimentos integrais” não conflita com a norma do art. 37, XIV, da Constituição Federal, até mesmo na redação da EC nº 19/98, ante o seu fim meramente obstativo do chamado “efeito cascata”.

4. Honorários advocatícios devem ser fixados de maneira equitativa, levando em consideração o trabalho realizado e a complexidade da matéria.

5. Aplicável o § 3º do art. 515 do CPC, para julgamento antecipado da lide, desde logo.”

(TJ-SP, Apelação n.º 0023006-28.2010.8.26.0053, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. o Des. Vicente de Abreu Amadei, v.u., j. 26.6.12)

“SERVIDORES ESTADUAIS. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS NÃO EVENTUAIS. Segundo o teor do art. 129 da Constituição Estadual, Sexta-Parte deve considerar as vantagens incorporadas como base de cálculo, ou seja, aquelas que a integram por força de lei, as com incidência determinada por decisão transitada em julgado, além das gratificações e acréscimos genéricos e universais, sem os atributos essenciais das gratificações. Exclusão das vantagens de caráter eventual e dos acréscimos “in facto temporis”, “oficii”, “propter laborem” e “propter personam”. Recurso desprovido.”

(TJ-SP, Apelação n.º 0378195-14.2009.8.26.0000, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. o Des. Nogueira Diefenthaler, v.u., j. 14.5.12)

Cumpra salientar, também, que a regra do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, não interfere na concessão da Sexta-Parte sobre a remuneração, computando-se na base de cálculo todas as vantagens pecuniárias habituais e regularmente percebidas, incorporadas, ou não, com exceção das eventuais e daquelas que também tenham como condição o fator temporal.

Anote-se, ainda, que, na base de cálculo do referido benefício, somente, deverão ser excluídas as verbas que ostentam o caráter pro labore faciendo, in facto temporis e as de natureza eventual, o que será observado na fase de execução. Esta é a interpretação mais razoável à hipótese tratada nos autos. (...).” (fls. 228/230, dos autos da execução; destaques constam no original)

E, a parte a agravante informou nos autos que as parcelas remuneratórias de duas litisconsortes coexequentes (*Adélia Petrilli, Prêmio de Incentivo – PI; Helena Niskier, Prêmio de Produtividade Médica – PPM*), ainda, não foram incluídas na base de cálculo de Adicional por Tempo de Serviço (*Sexta-Parte*), conforme fls. 1.333/1.334 e 1.337, dos autos incidentais.

Como se vê do v. acórdão, acima citado, as únicas parcelas que não devem ser incluídas na base de cálculo da *Sexta-Parte* são as de caráter *pro labore faciendo, in facto temporis* e de natureza eventual.

Daí porque, todas as parcelas mencionadas pela parte agravante, a fls. 1.333/1.334 e 1.337, dos autos da execução, devem ser acrescentadas à base de cálculo da *Sexta-Parte*. Aliás, as referidas verbas, ao que parece, foram integradas aos vencimentos das coexequentes, após o ajuizamento de ações judiciais, corroborando o caráter perene do percebimento, sem a conotação de natureza eventual.

Outrossim, o artigo 322, § 2º, do CPC/15 prevê o seguinte: “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. A narrativa da causa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedir e a formulação do respectivo pedido inicial importam, na espécie, a maximização do benefício pretendido pela parte autora, objetivando a inclusão de todas as parcelas de caráter não eventual, na respectiva base de cálculo da Sexta-Parte, ainda que reconhecida após a propositura de demandas judiciais próprias.

Finalmente, a rejeição quanto à inclusão de referidas parcelas, na base de cálculo da Sexta-Parte, implica, por óbvio, violação à coisa julgada (*artigos 502 a 508 do CPC/15*).

Portanto, a ratificação do r. pronunciamento jurisdicional de origem, é de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator